



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA**

---

**Inquérito Civil nº 1.23.001.000567/2018-53**

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021/GAB I/PRM-MAB/PA**

O **Ministério Público Federal**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II, III, V e IX, da Constituição da República; arts. 5º, incisos I, "c", II, "c", e III, "c" e "d", e 6º, inciso VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93; e arts. 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (art. 6º, VII, "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que tramita na Procuradoria da República em Marabá/PA o Inquérito Civil nº 1.23.001.000567/2018-53, instaurado para acompanhar o licenciamento do empreendimento de dragagem e derrocagem da via navegável do Rio Tocantins (*Hidrovia*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA**

---

*Araguaia-Tocantins*), garantindo-se, dentre outros, a regular participação das comunidades ribeirinhas afetadas no procedimento licenciatório;

**CONSIDERANDO** que o direito à consulta prévia, livre e informada é um mecanismo que assegura aos povos tradicionais a realização de consulta quando forem previstas medidas legislativas e/ou administrativas suscetíveis de afetá-los;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao sistema jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.041, de 19 de abril de 2004 (atualmente prevista no Decreto nº 10.088/2019), determina que os governos devem *"consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente"* (art. 6º, 1, a) e que tais consultas devem ser *"conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas"* (art. 6º, 2);

**CONSIDERANDO** que, por consulta prévia, entende-se o dever do Estado de consultar os povos afetados antes de qualquer autorização, atividade administrativa e legislativa que os atinjam;

**CONSIDERANDO** que a consulta é livre quando se garante que a participação dos povos interessados é feita sem pressão, coação ou intimidação no procedimento de tomada de decisão;

**CONSIDERANDO** que informada é a manifestação realizada de boa-fé, o que exige, dentre outros, a utilização de meios e instrumentos que garantam que a consulta é culturalmente adequada, com respeito às práticas sociais, culturais e cronológicas dos povos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA**

---

afetados;

**CONSIDERANDO** que a realização de audiências públicas genéricas, sem a adoção de medidas aptas a garantir a participação adequada e informada dos povos interessados nos termos acima apontados, viola o direito à consulta prévia, livre e informada;

**CONSIDERANDO** que a Convenção nº 169 da OIT se aplica aos "povos tribais", que são aqueles que se distinguem de outros setores da coletividade nacional e que estão regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial (art. 1, a, da Convenção nº 169 da OIT);

**CONSIDERANDO** que previsões semelhantes àquelas previstas na Convenção nº 169 da OIT estão dispostas na *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos indígenas* e na *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, demonstrando que o instituto da consulta prévia, livre e informada de povos tradicionais está arraigado no cenário jurídico internacional;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver (art. 216, II, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o art. 216, II, da Constituição da República, ao reconhecer a pluriétnicidade e a multiculturalidade do Estado Brasileiro, obriga os poderes constituídos a garantirem a devida proteção a todos os povos tradicionais, não se restringindo tal proteção aos povos indígenas e aos quilombolas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA**

---

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, dando corpo ao supracitado dispositivo constitucional, instituiu a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, definindo como tais os *"grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição"* (art. 3º, I, do Decreto nº 6.040);

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 6.040 deixa patente que a legislação voltada à proteção dos povos tradicionais não se restringe aos povos indígenas e aos quilombolas, aplicando-se, igualmente, a outros povos tradicionais, como ribeirinhos, seringueiros, faxinais, ciganos, quebradeiras de babaçu, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que as previsões constitucionais, convencionais, legais e costumeiras acima apontadas obrigam o Poder Público a estender a legislação protetiva dos povos tradicionais a todos os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, dentre eles os povos ribeirinhos;

**CONSIDERANDO** que o empreendimento da *Hidrovia Araguaia-Tocantins* pode atingir, potencialmente, as comunidades ribeirinhas que se encontram no entorno do Pedral do Lourenço;

**CONSIDERANDO** que, conforme Parecer Técnico nº 39/2019-COMAR/CGMAC/DILIC, foi estabelecido o cronograma para a realização de audiências públicas referentes ao licenciamento da *Hidrovia Araguaia-Tocantins*;

**CONSIDERANDO** que o direito à consulta não se confunde com as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA**

---

audiências públicas previstas no curso do procedimento de licenciamento ambiental, conforme já reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>[1]</sup>;

**CONSIDERANDO** o conteúdo do Ofício nº 021/2021, encaminhado ao Ministério Público Federal pela *Associação da comunidade ribeirinha extrativista da Vila Tauiry (ACREVITA)*, segundo a qual "*o DNIT, DTA Engenharia e IBAMA não têm reconhecido nossas comunidades ribeirinhas de pescadores como povos tradicionais*", bem como não têm reconhecido o seu direito à realização de consulta prévia, livre e informada (art. 6º da Convenção nº 169 da OIT);

**CONSIDERANDO** que a realização de consulta prévia, livre e informada dos povos tradicionais atingidos é condição indispensável para a continuidade regular de qualquer processo de licenciamento ambiental, podendo seu não atendimento levar à paralisação do procedimento voltado ao licenciamento do empreendimento;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, inclusive podendo ter caráter preventivo, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

## **RECOMENDA**

a o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA)** que suspenda o licenciamento ambiental da *Hidrovia Araguaia-Tocantins* até que seja realizada consulta prévia, livre e informada das comunidades ribeirinhas atingidas pelo empreendimento, garantindo-se que tal consulta seja realizada de boa-fé; que os ribeirinhos sejam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA**

---

adequadamente informados sobre o empreendimento; que sejam adotadas as medidas necessárias para que a participação do povo ribeirinho seja culturalmente adequada, respeitando-se suas práticas sociais, culturais e cronológicas, bem como sua estrutura organizativa e de representação; e que referida consulta seja levada em consideração na tomada de qualquer decisão no âmbito do supracitado licenciamento ambiental.

O **Ministério Público Federal** requisita ao **IBAMA** que se manifeste sobre o cumprimento ou não desta recomendação no prazo de **30 (trinta) dias**. Em caso de acatamento desta recomendação, concedo o prazo de mais **60 (sessenta) dias** para que a autarquia ambiental apresente os documentos que comprovam a adoção de medidas para garantir a consulta prévia, livre e informada dos povos ribeirinhos afetados.

Consignamos, por oportuno, que o descumprimento a presente recomendação é instrumento jurídico suficiente para constituir a autarquia destinatária em mora, podendo o seu descumprimento ensejar o ajuizamento de ação civil pública com o objetivo de se garantir o cumprimento das obrigações aqui expostas.

*\*Datado e assinado digitalmente\**

**ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**  
Procurador da República

**IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA**  
Procurador da República

---

Notas

1. <sup>^</sup> PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU DE MINERAÇÃO. IMPACTO EM TERRA INDÍGENA. EXISTÊNCIA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA**

RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL. ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA - ECI. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO: ANTES DA LICENÇA PRÉVIA OU NO DECORRER DA MESMA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS E NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADAS. MÉRITO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMISSÃO DE LICENÇA PRÉVIA SEM O ECI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO. EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO SEM O ECI. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA REALIZADO A PARTIR DE DADOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA LIVRE E MOTIVADA DOS INDÍGENAS AFETADOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONVENÇÃO n. 169 DA OIT. ALEGADA OMISSÃO DA FUNAI A IMPOSSIBILITAR A ELABORAÇÃO DO ECI. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AUTOS DISTINTOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] VI - Nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, "o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei". No plano internacional, por seu turno, tem-se a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19/04/2004, cujos arts. 6º, 7º e 15 dispõem, em síntese, acerca da obrigatoriedade de consulta dos povos indígenas na hipótese de realização de projetos de exploração dos recursos existentes em suas terras. [...] XI - A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção n. 169 da OIT, já que são institutos que não se confundem entre si, conforme precedente de Relatoria do eminente Desembargador Souza Prudente, que afastou a alegação de litispendência entre ações que possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas (AC 0005891-81.2012.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1111 de 29/10/2013). Nada obsta, contudo, na esteira do entendimento ora firmado, e considerando o transcurso do lapso de tempo decorrido desde a decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que autorizou a emissão da licença prévia ao empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, que se mantenha a validade da referida licença, porém suspenda-se o curso do licenciamento ambiental, enquanto não satisfeitos os requisitos necessários. XII - Reforma parcial da sentença, apenas para afastar a anulação da licença prévia do empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, restando a emissão da licença de instalação condicionada à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n. 169 da OIT. Ressalte-se que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos. XIV - Recursos de apelação interpostos pelos réus aos quais se dá parcial provimento (item XII). A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus e, reformando em parte a sentença recorrida, afastar a declaração de nulidade da licença prévia emitida ao empreendimento Projeto Volta Grande do Xingu, condicionando a validade da licença de instalação à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n. 169 da OIT, mantida, assim, a suspensão da LI. Ressaltar, por fim, que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos. (ACORDÃO 00025057020134013903, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 -SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2017)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRM-MAB-PA-00003668/2021 RECOMENDAÇÃO nº 2-2021**

.....  
Signatário(a): **IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **23/06/2021 16:51:46**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **24/06/2021 08:56:18**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **23/06/2021 13:26:54**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4783144c.b497cbbe.93c5c302.6524e1bf